



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 714049/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
INTERESSADO: EDULAB COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, JAMES KARSON VALERIO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1150/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n. 8.666/1993. Município de Rio Negro. Pregão Eletrônico n. 139/22. Revogação do certame. Perda superveniente do objeto.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, apresentada por EDULAB – COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n. 139/22, do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, para aquisição de “telas interativas”, no valor máximo total de R\$ 2.094.350,40 (dois milhões noventa e quatro mil trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos), por supostas impropriedades no certame.

O Represente alega que a municipalidade visa a aquisição em lote único de *hardware* e *software*, o que configuraria aglutinação indevida de produtos e serviços, limitando a competitividade do certame. Aponta, ainda, que o excessivo detalhamento na descrição do produto restringiria a competitividade.

Recebido o feito por meio do Despacho nº 53/22, desta relatoria, sobreveio manifestação do ente municipal informando a REVOGAÇÃO do certame, “*considerando o pedido da secretaria responsável e a necessidade de reestruturação do termo de referência do edital, tendo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como intuito garantir uma aquisição onde não haja prejuízo para administração, com fulcro na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal¹”.

Ato contínuo, a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n. 220/23 (peça 15), opinou pela perda superveniente do objeto.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 155/23 (peça 17), corrobora a compreensão da unidade técnica, opinando pela perda do objeto da presente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco meu questionamento quanto à reiterada prática, pelos órgãos públicos, de deflagração e posterior revogação de procedimentos licitatório, tão logo suscitadas possíveis irregularidades junto a esta Corte.

Em meu entendimento, friso o necessário aprofundamento na análise das justificativas quando haja a revogação de procedimentos licitatórios. Isto pois, a prática, possivelmente intencional, de lançamento de editais eivados de ilegalidades merece ser fiscalizada e coibida, se necessário.

Quanto ao mérito, no presente caso não verifico evidências contundentes no sentido de que a divisibilidade dos produtos e serviços seria a solução mais econômica e eficiente para a aquisição em exame.

Tampouco há como afirmar que a divisibilidade dos lotes não ocasionaria qualquer prejuízo às funcionalidades do produto licitado, considerando que a contratação exige uma perfeita compatibilização entre dispositivo e software, além de instalação por mão de obra especializada nos programas em questão.

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, no presente feito, entendo que a revogação do certame restou justificada e infere a perda superveniente do objeto da presente representação.

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **perda de objeto** desta representação, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - **Julgar pela perda de objeto** desta representação, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC;

II - com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e o arquivamento da presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 10 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro no exercício da Presidência